

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 2410/2018.

Projeto 622/2018.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE DO TIPO MÓVEL, ESTÁTICO E PORTÁTIL, PARA A FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DOS VEÍCULOS QUE TRAFEGUEM NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTAS OU QUALQUER OUTRA PENALIDADE.”

No plano constitucional o projeto está amparado pelo art. 30, inciso I, que estabelece competência aos municípios para legislarem sobre assunto de interesse local. É o caso. O que, aliás, pelo princípio da simetria vem reproduzido no inciso XXX do art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Verifico que a proposição do vereador possui previsão específica no ar. 11, inc. XIII da LOM, *in verbis*:

“XIII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas com deficiência;”

Ademais, o Município também possui competência concorrente com o Estado e a União para “estabelecer e implantar política de educação para segurança no trânsito”, conforme dicção do art. 12, inc. IX da Lei Orgânica.

O CTB é claro no artigo 24 ao estabelecer competências aos municípios. Vejamos:

Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

...

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

....

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; *(Redação do inciso VI dada pela Lei n. 13.281/16)*

..."

Neste contexto o projeto é materialmente constitucional.

Passamos á análise quanto a iniciativa.

Conforme art. 152, inciso I, e 134, ambos da Lei Orgânica, a iniciativa das leis incumbe ao Prefeito e aos Vereadores, resguardado as competências privativas de cada um.

A proposição tem por finalidade proibir o uso de radares móveis (estático e portátil) no âmbito do município de São Leopoldo.

Com efeito, em tema relativo à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública, a implementação das providências está reservada ao Chefe do Poder Executivo, como corolário do exercício da competência privativa que lhe é outorgada pela ordem constitucional para dirigir a Administração (artigo 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal; artigo 60, II letra "d" da Constituição Estadual).

Como a propositura trata de aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos constitucionalmente ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, desrespeita, ainda, as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal).

Há reiterados pronunciamentos judiciais no sentido do reconhecimento da competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a criação, estruturação e, como na situação em análise, atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública – artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal –, presente o princípio da separação dos poderes – artigo 2º da Lei Maior.

Vejamos:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2184259-14.2014.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Guarujá

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarujá

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.139, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, QUE DISPUNHA, EM ESSÊNCIA, SOBRE A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RADARES DE TRÂNSITO MÓVEIS, DETERMINANDO A INSTALAÇÃO DE RADARES FIXOS EM SUBSTITUIÇÃO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, AO DETERMINAR A FORMA COMO O PODER EXECUTIVO EXERCERÁ SUA ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, INVADE INCUMBÊNCIAS PRÓPRIAS A ELE RESERVADAS. VIOLAÇÃO À REGRA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

A **inconstitucionalidade formal** que verifico é no sentido de que a iniciativa parlamentar não pode determinar a administração a forma pela qual responderá a uma obrigação legal.

Por fim, a utilização de radares móveis está regulamentada em todo o território nacional através da Resolução 396/2011 do DENATRAN.

É como opino.

São Leopoldo, 26 de março de 2020.

Jefferson Oliveira Soares, Consultor Jurídico.